



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, com a finalidade de promover, proteger e incentivar a atividade circense como manifestação cultural histórica, artística e social do povo brasileiro.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Circo Itinerante ou Tradicional: conjunto artístico-cultural que exerce atividade circense de forma contínua, móvel ou temporária, com apresentações públicas regulares, independentemente de sua forma jurídica;

II – Família circense: núcleo familiar ou coletivo responsável pela manutenção, operação e apresentações do circo;

III – Atividade circense: espetáculos, oficinas, formação artística e circulação cultural do circo.

## CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO CULTURAL DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 4º O circo itinerante e tradicional é reconhecido como manifestação cultural de natureza especial, em razão de:

I – sua forma histórica de organização familiar;

II – sua mobilidade territorial;

III – sua contribuição à cultura popular brasileira;

IV – suas dificuldades estruturais de formalização jurídica permanente.

Art. 5º O Poder Público deverá adotar procedimentos diferenciados e simplificados para o fomento, apoio e financiamento das atividades circenses.

## CAPÍTULO III DO ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 6º Os recursos destinados ao fomento do circo poderão ser provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias do Ministério da Cultura;

II – ações orçamentárias existentes, em especial de Promoção e Fomento à Cultura Brasileira, vinculada ao Direito à Cultura;

III – emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;



IV – convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Excepcionalmente, para fins de execução de políticas públicas culturais voltadas ao circo itinerante e tradicional, fica autorizada a utilização de mecanismos simplificados de repasse e execução de recursos públicos, observadas as seguintes condições:

I – o circo poderá ser beneficiário mesmo sem personalidade jurídica, desde que:

a) seja reconhecido por cadastro cultural federal, estadual ou municipal;

b) comprove atividade artística regular;

c) indique responsável legal pela prestação de contas.

II – o repasse poderá ocorrer por meio de:

a) pagamento direto por apresentação, circulação ou oficina;

b) bolsas culturais;

c) prêmios culturais;

d) auxílios operacionais.

III – a prestação de contas será simplificada, baseada em:

a) relatório de atividades;

b) registro fotográfico ou audiovisual;

c) declaração de execução cultural.

#### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º A execução do Programa poderá ser realizada por:

I – Fundação Nacional de Artes (FUNARTE);

II – Ministério da Cultura;

III – entidades públicas conveniadas;



IV – organizações da sociedade civil qualificadas.

Art. 9º Os editais, chamamentos ou instrumentos de seleção deverão conter regras específicas adaptadas à realidade dos circos itinerantes, vedada a exigência de requisitos incompatíveis com sua natureza cultural.

#### CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 10 O controle dos recursos observará os princípios da legalidade, economicidade e transparência, vedada a imposição de exigências burocráticas desproporcionais.

Art. 11 A utilização indevida dos recursos implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A implementação do Programa não implica criação de nova despesa obrigatória, devendo ocorrer dentro das dotações orçamentárias já existentes.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Fomento ao Circo Itinerante e Tradicional, estabelecendo mecanismos simplificados para acesso a recursos públicos, inclusive por meio de emendas parlamentares.

O circo brasileiro é uma das mais antigas expressões culturais do país, presente em pequenas cidades, periferias e regiões onde o Estado



raramente chega. Apesar disso, os mecanismos atuais de fomento cultural excluem justamente quem mantém viva essa tradição.

Embora existam possibilidades de financiamento da cultura circense em determinadas ações orçamentárias, a burocracia e a exigência de formalização jurídica inviabilizam o acesso da maioria dos circos, que operam de forma familiar e itinerante.

Este Projeto de Lei não cria nova despesa, não fragiliza o controle do dinheiro público e não abre margem para irregularidades. Ele apenas adapta o Estado à realidade cultural brasileira, reconhecendo o circo como sujeito cultural diferenciado, assim como já ocorre em políticas voltadas a povos tradicionais e culturas populares.

Trata-se de justiça cultural, preservação do patrimônio imaterial e fortalecimento da cultura popular brasileira.

São estas as razões que expomos para a aprovação da presente iniciativa, pelo que pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

